

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335,
DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ANDRÉ VARGAS (PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tive uma surpresa absolutamente positiva quando V.Exa., me delegou a tarefa de relatar medida provisória com esse teor. Todos nós chegamos a esta Casa com a expectativa de dar o melhor da nossa experiência política e de vida.

Portanto, eu, que trabalhei na área de regularização fundiária, coincidentemente — mesmo o Sr. Presidente não tendo todas as informações — tive a oportunidade de relatar essa medida provisória.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se, de alguma sorte, da reedição da Medida Provisória nº 292, que já tramitou nesta Casa e que, lamentavelmente, ao chegar ao Senado, caiu por decurso de prazo.

A presente medida provisória trata da agilização dos procedimentos de regularização fundiária de terrenos da União, objetivando a implementação de políticas, em especial da política de habitação de interesse social. A regularização fundiária está no bojo da visão, implementada de 4 anos para cá, de disponibilizar o maior número possível de ativos para a população mais carente.

Um dos maiores ativos que temos — o Governo e o povo brasileiro — é a terra. A mesma terra que por longo período pertenceu a nações indígenas. Hoje, além dos terrenos resultantes da demarcação das terras indígenas, que ainda gera bastante polêmica, das terras que, ao longo do tempo, foram utilizadas para moradia ou para

implantação de indústrias e de outras atividades econômicas, como a agricultura, há ainda terrenos da União nos Estados e Municípios.

Essa medida provisória tem um foco muito claro. Nosso relatório buscou exatamente esse foco e seu aprimoramento. Portanto, não está consignada no relatório emenda estranha ao tema.

Primeiro, terrenos da União que hoje já estejam ocupados por particulares, em especial pela população de baixa renda, terão, com a aprovação da medida provisória, maior agilidade. O cadastramento, a inscrição e a própria concessão de documentação hábil dar-se-ão por procedimento muito mais ágil. Volto a dizer, são terrenos da União, majoritariamente urbanos, ocupados até a data da edição da medida provisória — portanto, não há o estímulo a novas ocupações. Aqui se regula ato ocorrido no passado, em 27 de abril de 2006, possibilitando concretamente às famílias que ocuparam próprios da União não utilizados para fins de defesa nem localizados em área de fronteira, que tenham a possibilidade de aprovação na lei municipal e nas legislações atinentes de loteamento, um encontro com a cidadania. Ao longo do tempo essa cidadania vem sendo negada aos brasileiros, que estão há 5 anos, outros há 10 anos, alguns até há 100 anos, em terrenos administrados pela União.

Queremos o encurtamento do prazo para a concessão de documentação hábil. É bom dizer que grande parte dessa população não tem sequer endereço, não lhes sendo permitido, portanto, receber correspondência e mesmo as contas a pagar. Essa população não tem endereço e parte dela não tem direito ao crédito habitacional. Essa medida não está inserida no PAC, mas dá condições para aumentar a provisão de recursos habitacionais para essas áreas.

Inicialmente, pensava-se que se tratava de questões localizadas. Ao levantar a demanda pela regularização fundiária, chegamos ao número importante de mais de 1 milhão e 200 mil famílias que serão beneficiadas com essa nova legislação.

Nosso relatório é na linha de que a nova lei vai agilizar os procedimentos cartoriais de criação de novas matrículas para que as famílias comprovadamente de baixa renda possam, a partir da matrícula do seu terreno, do cadastramento, — e há aí o alargamento do conceito de família de baixa renda, até então utilizado pelas legislações da regularização fundiária, com renda de 1 a 5 salários mínimos —, uma vez que há condições, portanto, de se proceder ao registro dos imóveis, realizar o sonho de receber a documentação que lhes dará cidadania, sim.

Essa documentação passará, segundo a medida provisória, a ser garantidora do crédito habitacional. Aí há um capítulo especial. Trata-se de garantir o crédito habitacional a quem dele mais precisa.

Mas essa medida provisória, além da relevância social, além da relevância da política habitacional, da conceituação de famílias de baixa renda, da introdução desses milhões de brasileiros que terão possibilidade de avançar no seu direito de cidadania, seja na área da documentação, seja na área do crédito habitacional, seja na área dos investimentos em infra-estrutura — naturalmente essas áreas são mais carentes —, vai mais além, vai até os terrenos de várzea.

Aí há um capítulo que nos emociona, referente a uma área que, segundo estimativas, envolve 500 mil famílias, em especial no Norte do País, que moram em áreas de várzea, que durante 6 meses estão alagadas e nas quais, durante 6 meses, há o desenvolvimento de atividade econômica, normalmente por parte de famílias de baixa renda, compreendida pela cultura de subsistência, pela agricultura familiar.

Nesse capítulo, Sras. e Srs. Deputados, se insere, portanto, um novo conceito na tratativa da chamada irregularidade. É comum, no município, o morador ser acusado de estar em situação irregular. Mas ele é cidadão brasileiro, merece a nossa atenção, como mereceu, nessa medida provisória, do Governo.

Essa medida provisória tenta agilizar os procedimentos licitatórios, mesmo de terrenos que não se insiram na chamada regularização fundiária de baixa renda e dá um instrumento importante. Aqueles que foram prefeitos, gestores municipais, governadores, gestores estaduais, sabem exatamente do que estou falando.

Na Lei nº 8.666 é regulado todo tipo de alienação de bens. O nosso relatório traz um dispositivo que agilizada a venda, dando preferência para as famílias que, não sendo de baixa renda, pagarão o justo preço do bem.

Portanto, essa medida provisória atende à população de baixa renda, agiliza procedimentos, incorpora cidadania, vai até às várzeas oferecer esse instrumento de cidadania e, também, aumenta a capacidade de arrecadação da SPU – Secretaria do Patrimônio da União.

No nosso parecer também consideramos algumas situações objetivas: avançamos no sentido de facilitar para famílias de baixa renda o primeiro registro no cartório de registro de imóveis.

Avançamos também em razão das emendas de inúmeros Parlamentares na agilização das chamadas audiências dos procedimentos da regularização fundiária. Infelizmente, não conseguimos avançar mais. Havia — a democracia é assim mesmo — a vontade de incluir no regulamento, nessa nova legislação democrática, ágil, terrenos da Defesa, Exército, Aeronáutica e Marinha.

Ao longo do período vimos que se trata de peculiaridades, mas é preciso registrar que há milhares de famílias, muitas delas há mais de 100 anos, que estão em terrenos dessa ordem, que estão sob a administração, mesmo sendo do povo brasileiro, das Forças Armadas.

Fica, então, um desafio para as novas legislações, em especial nessas áreas, para que essas famílias não sejam impossibilitadas de receber um instrumento de cidadania, a concessão de direito real de uso.

Estivemos em contato com inúmeros setores, fomos à Comissão de Desenvolvimento Urbano, ouvimos o Movimento de Moradia, como já disse, as Forças Armadas dialogaram conosco, inúmeros Deputados levantaram suas preocupações, centralmente em relação às áreas rurais.

Essa legislação trata da regularização fundiária majoritariamente em terrenos urbanos. A própria terminologia “regularização fundiária de interesse social” é nova, da última década, e trata das situações irregulares e enfrenta essa questão. Ao utilizarmos vastamente esse termo, seja na medida provisória, seja em nosso relatório, quer dizer que estamos tratando desse tema.

O que apresentamos, e já disponibilizamos para as Sras. Deputadas e os Srs. Deputados, é exatamente esse relatório, com ponderações absolutamente claras no que concerne às emendas que foram acolhidas e aquelas que, infelizmente, não pudemos acolher.

Algumas acolhemos na íntegra; outras não, porque visavam criar lógica antagônica ao objetivo e objeto da MP, que é exatamente o de facilitar o acesso ao direito à terra, a terra já usada por aqueles que nela já estão há anos. Há, inclusive, situações absolutamente peculiares para as quais a medida provisória estabelece a regularização.

Engana-se quem acha que falamos da regularização apenas como política social. Ela é, sim, a partir dessa lei, tratada como política social importante de acesso à cidadania, como já foi dito, mas também possibilita, Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, a regularização de verdadeiras cidades.

Por exemplo, um terço de Joinville está nessa situação: são áreas comerciais que foram sendo incorporadas, dinâmicas, econômicas, estabelecidas em áreas próprias da União. Sr. Presidente, haverá metodologia própria, específica de regularização, ainda que facilitada. Outro exemplo: o Jardim Alphaville. Parte dele está em terreno da União.

Nesses casos, a regularização possibilita o recolhimento de receita de quem têm para financiar alguma forma de isenção para os que não têm recursos.

Desde o dia 19, quando estava previsto o trancamento da pauta dos trabalhos desta Casa, publicamos nosso relatório para as Sras. e Srs. Deputados terem acesso a ele, para que pudessem debatê-lo e questioná-lo, mesmo não sendo a versão final, para a qual já houve processo de negociação. Sinto-me, portanto, absolutamente gratificado.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VARGAS

ESTE
Apreciar

1
- n.º 49 -
numeração
- ver p. 63

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006, reúne uma série de disposições aplicáveis aos imóveis da União, destinadas, em grande parte, a tratar de regularização fundiária de interesse social em áreas federais. A legislação alterada nesse sentido é a seguinte:

- a) Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e dá outras providências;
- b) Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências; e
- c) Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, que dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.



1602180007



A MP altera, ainda, o art. 17 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu a concessão de direito real de uso, também para, entre outras modificações, tratar de regularização fundiária de interesse social.

As demais matérias disciplinadas pela MP são:

I – aceitação da concessão de uso especial para fins de moradia, da concessão de direito real de uso e do direito de superfície como objeto de garantia real pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

II – alienação direta de bens pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e à Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação; e

III – aplicação de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.636, DE 1998

A MP altera os arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 18, 19, 26 e 31 da Lei 9.636/98, e acrescenta os arts. 3º-A, 6º-A e 22-A à referida lei.

- Artigo 1º

Entre outras disposições, o art. 1º da lei autoriza o Poder Executivo a regularizar ocupações em imóveis da União. A MP explicita que tal autorização estende-se às ocupações relativas a assentamentos informais de baixa renda.

- Artigo 3º-A (acrescido)

É acrescentado à Lei 9.636/98 o art.3º-A, segundo o qual caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata a lei, que conterà, além de outras informações relativas a cada imóvel: a localização e a área; a matrícula no registro de imóveis competente; o tipo de uso; a indicação da pessoa física ou jurídica, a qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e o valor atualizado, se



PDF7149907



É acrescido à Lei 9.636/98 o art.6º-A, segundo o qual, no caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda (até cinco salários mínimos, segundo o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.876/81, com a redação dada pela MP), a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos nos arts. 18, 19, inciso VI, e 22-A e 31 da mesma lei, que incluem aforamento, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial e doação.

- Seção II – A (Da Inscrição da Ocupação) – artigos 7º e 9º

A MP cria a Seção II - A para tratar especificamente da inscrição das ocupações.

O *caput* do art. 7º, na redação original da Lei 9.636/98, disciplina o recadastramento dos inscritos junto à SPU até 15 de fevereiro de 1997. A norma tem natureza transitória, associada ao marco temporal então estabelecido para restringir a inscrição de novas ocupações. O parágrafo único do mesmo artigo veda o loteamento ou desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, salvo nos casos que menciona.

O dispositivo ganha outro conteúdo com a MP, passando, no *caput*, a conceituar a inscrição de ocupação como ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

Nos parágrafos, a nova redação do dispositivo estabelece as seguintes normas: veda-se a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento (§ 1º); a inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da SPU, em processo administrativo específico (§ 2º); será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais (§ 3º); as ocupações anteriores à inscrita, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 3º, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87 (§ 4º); os créditos originados em





receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 da Lei 9.636/98 (§ 5º).

A redação original do art. 9º da Lei 9.636/98 veda a inscrição de ocupações ocorridas após 15 de fevereiro de 1997 (data da primeira edição de medida provisória posteriormente convertida na Lei nº 9.636/98) ou que tenham concorrido para comprometer a integridade de áreas de interesse comum, social ou econômico.

A MP altera o inciso I do art. 9º, de forma a tornar passíveis de inscrição ocupações ocorridas entre fevereiro de 1997 e 27 de abril de 2006 (data de publicação da Medida Provisória nº 292, que tratava do mesmo tema). Modifica, também, o inciso II, acrescentando às suas hipóteses as áreas de implantação de programas habitacionais ou ações de regularização fundiária de interesse social.

- Artigo 18, inciso II do *caput*, e §§ 1º e 6º

O *caput* do art. 18 da Lei 9.636/98 autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social (inciso I) e a pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor (inciso II). O § 1º do mesmo artigo diz que tal cessão poderá ocorrer na forma de concessão de direito real de uso. A MP suprime a expressão "que mereça tal favor" no inciso II do *caput* e faz acréscimo ao § 1º, no sentido de permitir que a concessão de direito real de uso seja aplicada também aos terrenos de marinha e seus acrescidos, dispensando o procedimento licitatório para associações e cooperativas quando configurada situação de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Acresce, ainda, ao art. 18 o § 6º, para dispensar de licitação a cessão prevista relativa a bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.





- Artigo 19, inciso VI

O art. 19 da Lei 9.636/98 autoriza o Poder Executivo a realizar determinados procedimentos no ato de cessão de imóveis de que trata o art. 18, tais como permitir a alienação e a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente. A MP acresce a esses procedimentos a permissão para a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária para famílias carentes ou de baixa renda.

- Artigo 22-A (acrescido)

Inserido na Lei 9.636/98 sob o título Seção VIII, o art. 22-A explicita que a concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, ressalvados os imóveis funcionais, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Ainda segundo o § 2º do art. 22-A, os imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001. Em tal hipótese, faculta-se ao Poder Público assegurar o exercício do direito pertinente à concessão de uso especial para fins de moradia em outro local que não o imóvel ocupado.

- Artigo 26

O art. 26 regula a alienação do domínio pleno ou útil de imóveis nos casos de projetos de caráter social, para assentamento de famílias de baixa renda.

A MP suprime os §§ 1º e 2º da redação original do art. 26. O § 1º estabelece, no caso de alienação para assentamento de famílias carentes, a dispensa do pagamento de sinal e o limite do valor da prestação, que não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 41 (custo de processamento da cobrança pela SPU). O § 2º determina que as situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da





habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

- Artigo 31

Na redação original, o dispositivo autoriza o Poder Executivo a doar imóveis da União a Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações.

A MP acresce à lista de possíveis donatários: as empresas públicas federais, estaduais e municipais; os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; e os beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

Segundo a MP, não se aplicam aos beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social os §§ 2º e 3º do art. 31, que prevêm, respectivamente, a reversão do imóvel doado nas situações que menciona e a inalienabilidade do bem recebido em doação. A MP estabelece, ainda, para os beneficiários finais de tais programas aos seguintes requisitos: renda familiar não superior a cinco salários mínimos; e não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.666, DE 1993 (LEI DE LICITAÇÕES)

A MP acrescenta às hipóteses de dispensa de licitação nos casos de alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis utilizados no âmbito de programas habitacionais, previstos na alínea "f" do inciso I do art. 17 da Lei de Licitações, os imóveis destinados a programas de regularização fundiária de interesse social. Inclui na mesma regra o aforamento desses imóveis e, ainda, elimina a exigência de que os órgãos e entidades promotores de tais programas habitacionais tenham sido criados especificamente para esse fim.

Mediante alteração da alínea "b" do mesmo inciso, passa, também, a permitir a doação dos referidos imóveis a pessoas físicas e pessoas jurídicas não integrantes da administração pública, para os fins da alínea "f" do





São acrescentados três parágrafos ao art. 79, tratando da devolução e da utilização de imóveis entregues pela SPU a órgãos da administração direta.

O § 4º estabelece que, não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada sua devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da SPU, no qual deverá ser informada a data da devolução.

De acordo com o § 5º, constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária, ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a SPU fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

De acordo com o § 6º, as disposições constantes do § 5º aplicam-se também a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no respectivo ato de entrega, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social.

- Artigo 100

O art. 100 do Decreto-Lei sujeita à prévia audiência de alguns órgãos federais (Ministério da Defesa e da Agricultura, entre outros) e prefeituras a aplicação do regime de aforamento em terras da União. A MP acrescenta parágrafo ao artigo para dispensar a realização de tais audiências nos casos de aforamento gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

- Artigo 103

São acrescentadas pela MP duas hipóteses de extinção do aforamento em imóveis da União, a saber: pelo abandono do imóvel,





caracterizado pela ocupação, por mais de cinco anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; por interesse público, mediante prévia indenização.

Suprime-se, ademais, a expressão "a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda", relativamente à remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico.

- Artigo 121

É acrescentado parágrafo único ao dispositivo para, nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considerar-se a certidão da SPU como documento hábil para seu cancelamento junto ao registro de imóveis (art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

ALTERAÇÕES NO DECRETO LEI Nº 271, DE 1967

A MP acrescenta às finalidades da concessão de direito real de uso de terrenos a utilização para regularização fundiária de interesse social, aproveitamento sustentável das várzeas e preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência.

A MP estabelece ainda que, para a aplicação do instituto da concessão de direito real de uso, deverá haver anuência prévia dos seguintes órgãos: o Ministério da Defesa e os Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, relativamente às áreas indispensáveis à segurança do território nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal).

ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 1981

- Artigo 1º

O Decreto-Lei 1.876/81 disciplina a isenção do pagamento de foros e laudêmos em aforamentos de imóveis da União, nos casos que menciona.

A MP acrescenta aos encargos passíveis de isenção,



DFN21A9907



indicados no art. 1º do Decreto-Lei, o pagamento de laudêmio quando os adquirentes forem pessoas consideradas carentes ou de baixa renda.

Altera, ainda, o período para comprovação da situação econômica dessas pessoas. Até a edição da MP, a comprovação era anual. Pela nova regra, passa a ocorrer a cada quatro anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

A MP passa a considerar como carente ou de baixa renda o responsável por imóvel cuja renda familiar for igual ou inferior a cinco salários mínimos. Atualmente, segundo o art. 1º do Decreto 1.466/95, que regulamenta o Decreto-Lei 1.876/81, a faixa de isenção é de três salários mínimos, acrescida da importância equivalente a um quinto do salário mínimo por dependente residente no imóvel, até o máximo de cinco dependentes.

A MP também prevê a possibilidade de a União delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência dos foreiros ou ocupantes dos imóveis, por meio de convênio.

A isenção será aplicada desde o início da efetiva ocupação do imóvel, alcançando os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006 (data de publicação da Medida Provisória nº 292, que tratava do mesmo tema), bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

- Artigo 2º

A MP isenta os fundos públicos do pagamento de laudêmio nas transferências de domínio útil de bens aforados pela União, ampliando a relação dos adquirentes já previstos pelo dispositivo. Estende ainda a isenção, originalmente vinculada à realização de programas habitacionais, aos casos de regularização fundiária de interesse social. Concede também isenção do pagamento de laudêmio quando os adquirentes forem autarquias e fundações federais.

Ficam também isentos de pagamento os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos, até 27 de abril de 2006 (data de publicação da Medida Provisória nº 292, que tratava do mesmo tema), pelas autarquias e fundações federais.





**OUTROS TEMAS TRATADOS PELA MEDIDA
PROVISÓRIA**

- Concessão de uso especial, concessão de direito real de uso e direito de superfície nos financiamentos habitacionais

A MP permite que a concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso e o direito de superfície passem a ser objeto de garantia real, assegurada sua aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do SFH.

- Bens do Fundo do Regime Geral de Previdência Social

Os arts. 10, 11, 14 e 15 da MP tratam da matéria.

O art. 10 estabelece que a alienação dos bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observadas as condições estabelecidas nos incisos I a X do *caput* do dispositivo.

O art. 15 afasta a aplicação do art. 10 aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que tenham sido objeto de publicação oficial pelo INSS, até 31 de agosto de 2006, para alienação no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.

O art. 11 da MP permite a alienação direta dos bens imóveis do Fundo do Regime Geral da Previdência Social à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social, observadas, neste último caso, as regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social. Na alienação de que trata o art. 11 serão observadas as seguintes regras:

- somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praxeamento sem arrematação nos termos do art. 10;





- os imóveis de que trata o item anterior serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo;
- a alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação;
- a União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis que lhe forem alienados, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que prevê a constituição de uma reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

De acordo com o art. 14, a procuradoria jurídica do INSS fica autorizada a requerer a suspensão das ações possessórias quando houver concordância do ente competente na alienação direta da área ou imóvel em litígio.

- Bens da Rede Ferroviária Federal S.A – em liquidação

Os arts. 12, 13 e 14 da MP tratam da matéria.

O art. 12 da MP autoriza a alienação direta dos imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação – à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social. Consideram-se imóveis não-operacionais aqueles não destinados à operacionalização das linhas de transporte ferroviário, à preservação do patrimônio histórico e cultural e à preservação ambiental. A alienação aos beneficiários dos referidos programas observará as regras fixadas pela Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação.

Ainda pelo art. 12 da MP:



NFD2149907



- os empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação – ou seus sucessores, que se enquadrem na condição de carentes ou de baixa renda e sejam ocupantes de imóveis não-operacionais residenciais, terão preferência na aquisição dos imóveis;
- quando não for possível a comprovação do domínio do imóvel, será permitida a transferência de posse ao adquirente de imóvel objeto da alienação, para posterior regularização junto ao registro de imóveis;
- os bens alienados serão registrados no cartório da situação do imóvel, inclusive no que tange às linhas férreas;
- cabe ao adquirente adotar as providências necessárias junto ao registro de imóveis, suportando os ônus decorrentes, inclusive para os imóveis integrantes do patrimônio da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação.

De acordo com o art. 13, na alienação de imóveis com fins de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, a avaliação deverá ser feita pelo método involutivo, considerando a destinação habitacional de interesse social da área.

O art. 14 autoriza a procuradoria jurídica da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação – a requerer a suspensão das ações possessórias quando houver concordância do ente competente na alienação direta da área ou imóvel em litígio.

- Disposições finais

O art. 16 prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas regularizações fundiárias de interesse social promovidas nos imóveis de sua propriedade, poderão aplicar, no que couber, as disposições dos arts. 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, introduzidos na legislação pela MP.





O art. 18 revoga os seguintes dispositivos: arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei 9.760/46, que dispunham sobre atribuições do antigo Conselho de Terras da União; art. 93 da Lei 7.450/85, que trata de isenção de foros e taxas de ocupação de imóveis da União, alterando o mencionado Decreto-Lei 1.876/81; e o § 2º do art. 6º da Lei 9.636/98, que continha critério adicional sobre o efetivo aproveitamento do imóvel ocupado para fim de cadastramento.

EMENDAS

Foram apresentadas 53 (cinquenta e três) emendas à MP, cujo conteúdo está sintetizado no quadro anexo a este parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória 335/06. Com efeito, o requisito constitucional da urgência justifica-se pela necessidade de se conferir celeridade aos processos de regularização fundiária de interesse social e de provisão habitacional, sobretudo em face do enorme passivo histórico relativo à ocupação irregular de áreas da União por população de baixa renda.

A matéria é também relevante, uma vez que a regularização fundiária de interesse social constitui importante passo para solucionar o problema de moradia de milhares de cidadãos que hoje vivem à margem da legalidade.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória 335/06 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao





Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória 335/06 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 de nossa Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 335/06, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do mérito

A Medida Provisória 335/06 reúne uma série de disposições destinadas a permitir a regularização fundiária de áreas da União ocupadas por população de baixa renda, que já vêm sendo debatidas por esta Casa desde a adoção da Medida Provisória 292/06. Tem como beneficiária principal a população carente que não dispõe dos meios necessários para aquisição de moradia.

Os instrumentos jurídicos para que se possa proceder à tal regularização são os já previstos na legislação, como a concessão de direito real de uso, aforamento e a concessão de uso especial para fins de moradia. A MP 335/06, entre outras disposições, busca facilitar o cadastramento de





assentamentos informais para posterior outorga de título, de forma individualizada ou coletiva, nos moldes previstos na legislação vigente.

Merecem também apoio as alterações destinadas a facilitar e ampliar a isenção de encargos para a população de baixa renda, incluídas a atualização da data limite para a inscrição das ocupações e a ampliação da faixa considerada como baixa renda para até cinco salários mínimos.

Deve-se fazer menção à ampliação das opções de instrumentos jurídicos passíveis de aplicação aos terrenos de marinha e acrescidos, para os quais a MP permite a utilização da concessão do direito real de uso e da concessão de uso especial para fins de moradia. É importante notar que a aplicação exclusiva da enfiteuse a essas áreas decorre de expressa previsão no Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho 1941, e não de previsão constitucional, como poderia à primeira vista parecer, em face do disposto no art. 49, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Nesse sentido, a norma contida no ADCT deve ser entendida como uma garantia para a possibilidade de manutenção do instituto da enfiteuse nos terrenos de marinha, na hipótese, então prevista, de sua extinção no âmbito do Direito Civil. Conforme se demonstra na Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, uma vez permitida a aplicação da enfiteuse aos terrenos de marinha e seus acrescidos, não é lógico impedir a cessão de direitos reais de uso dessas áreas, de caráter resolúvel, voltados a garantir o direito de moradia.

Na mesma linha das ponderações anteriores, acolhem-se as demais modificações que visam permitir ou facilitar a adoção de ações para a regularização fundiária de interesse social, entre as quais a simplificação de procedimentos para a demarcação de terrenos da União e a possibilidade de doação de imóveis federais, com tal finalidade, a fundos públicos.

Apóiam-se, no mesmo sentido, as novas regras relativas à venda direta de imóveis pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da extinta RFFSA a beneficiários de programas de provisão habitacional e de regularização fundiária de interesse social. Conforme esclarece a Exposição de Motivos enviada pelo Poder Executivo, grande parte desses imóveis encontra-se hoje sem função e sem mercado. Muitos, permanecendo vazios por anos, acabam por ser ocupados ou sofrem intenso processo de degradação física. A utilização desses bens para os fins mencionados não somente garante o cumprimento da disposição constitucional da função social da propriedade, como





também contribui para solucionar problemas de liquidez do Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Com relação às **emendas**, o quadro anexo a este parecer contém, para cada uma delas, a indicação do voto e as razões correspondentes. Cabe destacar que o conteúdo proposto por várias emendas, e acatado com alguns ajustes de redação no projeto de lei de conversão, aperfeiçoa muito a redação original da MP 335/06.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 335, de 2006, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Com relação às emendas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 3, 4, 5, 6, 8, 12, 22, 25, 26, 28, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49 e 50, e, no mérito, pela aprovação parcial ou total destas, na forma do projeto de lei de conversão em anexo. Quanto às demais, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 27, 30, 32, 34, 46, 52 e 53, e, no mérito, por sua rejeição. O voto é, ainda, pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 51 e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 11.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator



ANEXO

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 2006

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
01	Dep. Fernando de Fabinho	Suprime a alteração feita pelo art. 1º da MP no § 1º do art. 18 da Lei 9.636/98. O dispositivo original da lei dispõe que a cessão de imóveis da União para entes públicos e privados pode ser realizada sob regime de concessão de direito real de uso. A MP explicita que a concessão pode ser aplicada a terrenos de marinha e acrescidos, e prevê dispensa de procedimento licitatório para associações e cooperativas consideradas de interesse público ou social.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O dispositivo é importante para viabilizar a utilização da concessão do direito real de uso nos terrenos de marinha e acrescidos. Com relação à previsão de dispensa de licitação, esta não fere quaisquer dos princípios administrativos, eis que a Lei 8.666/93 já prevê, em seu art. 17, a possibilidade de concessão de direito real de uso de bens imóveis da administração pública sem licitação, quando destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social.
02	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao inciso VI do art. 19 da Lei 9.636/98, e acresce parágrafo ao mesmo artigo da lei, a fim de estabelecer que, no caso de regularização fundiária de interesse social, os direitos entitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos devem ser cobrados de forma proporcional à renda familiar doscessionários, ficando a cobrança limitada a valores que não comprometam as despesas essenciais de custeio da família, nos termos de regulamentação do Ministério da Fazenda. Altera também a redação dada pelo art. 5º da MP ao § 6º do art. 100 do Decreto-Lei 9.760/46, retirando a referência à gratuidade do aforamento.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Critérios proporcionais à faixa de renda, quando aplicados à população de baixa renda, ficam em sua grande maioria inviáveis de serem cobrados e, quando possíveis de pagamento, são de baixo valor, não se justificando a cobrança. A isenção até 5 salários mínimos, como colocada pela MP 335/06, mostra-se mais justa, uma vez que já sabemos que esta faixa de população, se não em sua totalidade, mas pelo menos em sua maioria, teria dificuldade de pagamento de qualquer valor. Além disso, o art. 19 trata da cessão de áreas da União e não das taxas cobradas pelas ocupações, que são tratadas pelo Decreto-Lei 1.876/81.
03	Dep. Lopes Chico	Altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao § 4º do art. 31 da Lei 9.636/98, para afastar do ato autorizativo e do contrato de doação as cláusulas relativas a encargo e respectivo prazo para beneficiários de programas de provisão habitacional ou de	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e	A modificação procura garantir a aplicabilidade do inciso IV, que permite a doação a beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



DFD21A9907

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
04	Sen. Arruda	Inácio Idem Emenda nº 03.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Ver comentários à Emenda nº 03.
05	Sen. Arruda	Inácio Altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 31 da Lei 9.636/1998 para permitir a doação de imóveis da União a sociedades de economia mista.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A proposta amplia as parcerias nos programas habitacionais de interesse social, visto que a maioria das 28 COHABS distribuídas em todo o país são organizadas em forma de sociedade de economia mista. Deve-se, todavia, prever as doações a essas entidades em inciso independente no art. 31, de forma a restringir a aplicação do dispositivo ao setor habitacional.
06	Dep. Lopes	Chico Idem Emenda nº 05.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e	Ver comentários à Emenda nº 05.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DFD21A9907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
07	Dep. Santana Carlos	Altera o art. 1º da MP para inserir no art. 1º da Lei 9.636/98 as seguintes alterações: determinar que o Poder Executivo observe o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da mesma lei (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU), no exercício de sua competência de gestão do patrimônio imobiliário federal; estabelecer que, previamente à alienação de bens imóveis da União, a SPU deverá consultar órgãos públicos federais, estaduais e municipais em relação a seu interesse na utilização dos bens para implantação de projetos nas áreas de educação, saúde ou habitação; determinar que os imóveis da União que não estão sendo, comprovadamente, utilizados em serviço, tiverem sido desviados das funções para as quais foram solicitados ou encontrarem-se ociosos sejam requisitados pela SPU, no prazo de 30 dias, para redirecionamento.	adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão. Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Primeiramente, cabe esclarecer que o art. 1º da Lei 9.636/98 não é específico da alienação, ficando esta prevista no Capítulo II da mesma lei, em seus artigos 23 a 31. As consultas já estão como pré-requisito para concessão do aforamento, ficando dispensadas para os casos de regularização fundiária de interesse social com a finalidade de dar maior celeridade nestes processos onde todos os entes estão envolvidos para sua regularização. Quanto à retomada dos imóveis que não estão sendo utilizados para finalidade prevista, o art. 79 do Decreto-Lei 9.760/46 já permite que seja realizada.
08	Dep. Teixeira Paulo		Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	A preocupação é justificada, uma vez que, na legislação do Patrimônio da União, quando falamos em alienação, estamos falando de alienação em sua forma gratuita (doação) e na sua forma onerosa (venda).



DFD21A9907

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
09	Dep. Monti Milton	Acréscenta dispositivo ao art. 5º da MP para estabelecer que os imóveis da União, provenientes de doação e cessão por Estados e Municípios, deverão retornar aos entes de origem caso sua destinação inicial não esteja sendo cumprida.	Pela mérito, aprovação, na forma do projeto de lei de conversão. Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Tal medida mostra-se inviável, pois a própria SPU poderá dar nova destinação para estes imóveis sem ter que repassá-los aos Municípios, Estados e Distrito Federal. Além disso, os entes que doam o imóvel muitas vezes estabelecem encargos, como a observância do fim para que o imóvel é doado, e nesses casos já podem requerer este imóvel novamente.
10	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 8º da MP ao parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei 1.876/81, ampliando a dispensa de pagamento dos foros e laudêmios constituídos e não pagos, para abranger pessoas físicas e não apenas autarquias e fundações federais.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Não há justificativa para a isenção generalizada, extensiva a todas as pessoas físicas com débitos junto à União, relativos ao pagamento de foros, independentemente de faixa de renda ou outras condições.
11	Dep. Vicentinho	Acréscenta dispositivo à MP para determinar que o Ministério da Justiça adote as providências necessárias para a instalação da Polícia Ferroviária Federal. O quadro inicial de servidores da Polícia Ferroviária Federal seria formado pelos contingentes que desempenham funções correlatas na RFFSA, CBTU e TRENSURB. Pretende também alterar a Lei 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos federais) para a ela submeter os empregos ocupados por servidores que específica da RFFSA - em liquidação, da CBTU e TRENSURB.	Pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O conteúdo da proposta está fora do contexto da MP 335/06, o que fere a determinação da Lei Complementar 95/98 de que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Além disso, imiscui-se em campo reservado à iniciativa do Poder Executivo e tem problemas de inadequação orçamentária e financeira.
12	Dep. Zezéu	Acréscenta ao art. 5º da MP alterações no	Pela	O art. 119 do Decreto-Lei 9.760/46, ao fazer



DFD21A9907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
13	Dep. Santana Carlos	Altera a redação dada pelo art. 5º da MP ao § 4º do art. 79 do Decreto-Lei 9.760/46, a fim de exigir que o laudo de vistoria seja elaborado pela CEF e pelo IPHAN; ao § 5º do art. 79, para permitir a transferência à SPU dos imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que não estejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei 9.636/98 (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU) quando da destinação, a programas de regularização fundiária, de imóveis entregues a órgãos ou entidades federais e nos quais se constate o exercício de posse para moradia; e ao § 6º do art. 100, nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito, com alterações similares às anteriores.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	O procedimento proposto pode comprometer a celeridade da devolução dos imóveis. A medida não permitirá que servidores da Gerência façam as vistorias. A vistoria pelo IPHAN será realizada quando considerada necessária pela SPU. Quanto aos imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, o patrimônio imobiliário é necessário ao cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, bem como de suas atribuições subsidiárias (art. 8º da LC nº 97, de 1999).
14	Dep. Fernando de Fabinho	Suprime o § 6º do art. 100 do Decreto-Lei 9.760/46, incluído pelo art. 5º da MP. O dispositivo suprimido prevê a dispensa de audiência pública nos casos de aforamento	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e	Pela MP, a audiência será dispensada somente nos casos de regularização fundiária de interesse social, mantendo-se a necessidade de sua realização nos demais



DFD21A9907

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
15	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao caput do art. 18-A do Decreto-Lei 9.760/46, excluindo os terrenos de marinha sob regime de enfiteuse na data de publicação da nova lei da aplicação das regras relativas à demarcação para regularização fundiária de interesse social.	adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição. Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	casos. O 6º do art. 100 visa, ao lado de outras disposições da MP, simplificar os processos de regularização fundiária de interesse social. A demarcação, nos termos propostos, objetiva compatibilizar e unificar os cadastros da União com os registros em cartórios de registros de imóveis, tendo em vista que até 1973 os cadastros da União tinham total e completa autonomia, o que gerou um enorme descompasso entre os dados. Assim, excluir os terrenos de marinha aforados do procedimento significa retirar do processo um tipo de bem que não necessariamente tem registro em cartório. A especificidade do procedimento aos casos em que houver interesse social na regularização fundiária indica a prioridade aos assentamentos informais ocupados por famílias de baixa renda, nos quais a situação fática se superpõe às realidades tabular e cadastral. É uma necessidade premente a correção da situação cadastral e tabular desses imóveis ocupados. Assim, não haverá prejuízo aos enfiteutas que efetivamente utilizam o imóvel. No mais, a regularização não prescinde do cancelamento das enfiteuses eventualmente existentes na área ocupada. O procedimento administrativo para cancelamento está previsto em lei (arts. 103, 118, 120 e 121 do Decreto-Lei 9.760/46) e garante o contraditório, que também é assegurado no procedimento de demarcação nos termos do art. 18-D.
16	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao § 1º do art. 18-A do Decreto-Lei 9.760/46, a	Pela constitucionalidade,	A MP 335/06, no § 1º do art. 18-A do Decreto-Lei 9.760/46, define regularização



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DFD21A9907

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
17	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao § 1º do art. 18-B do Decreto-Lei 9.760/46, ampliando para 90 dias o prazo para as buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e, no mérito, pela rejeição.	O prazo de 30 dias é compatível com os prazos já previstos na legislação que rege os registros públicos. Nesse sentido, o art. 188 da Lei 6.015/73 prevê que o registro do título deverá se dar no prazo de 30 dias a partir do protocolo do mesmo. Cumpre ressaltar que o prazo corre contra o oficial do cartório de registro de imóveis, sendo os serviços notariais de registro exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (art. 236 da Constituição Federal). Não são, portanto, vinculados ao Poder Judiciário.
18	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao § 3º do art. 18-D do Decreto-Lei 9.760/1946, ampliando para 120 dias o prazo para impugnação do pedido de registro do auto de demarcação.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e, no mérito, pela rejeição.	O prazo de 15 dias é compatível com os prazos já previstos na legislação que rege os registros públicos. Nesse sentido, o art. 213, II, § 2º da Lei 6.015/73, com redação dada pela Lei 10.931/04, determina que, no caso de retificação com alteração de perímetro ou área, caso o confrontante não dê audiência em planta, será notificado para manifestar-se em 15 dias. No mais, o prazo de 15 dias é regra no processo civil, nos termos do art. 508 do CPC, e o prazo de 120 dias é excessivo e prejudica a demarcação.



DFD21A9907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
19	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao parágrafo único do art. 18-E do Decreto-Lei 9.760/46, inserindo o requisito de nova notificação da pessoa em cujo nome estiver o registro.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	A notificação para impugnação em 30 dias é desnecessária, pois o contraditório já foi exercido nos termos do art. 18-D. O cancelamento do registro é a conclusão de um procedimento que, assegurado o contraditório, identifica os terrenos da União, os cadastros e registros imobiliários existentes em relação à área e retifica o registro à semelhança do disposto na Lei 10.931/04, que alterou a Lei 6.015/73.
20	Dep. Santana Carlos	Altera o § 1º do art. 6º da MP (a referência ao dispositivo é equivocada), visando permitir a transferência à SPU dos imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que não estejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei 9.636/98.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O patrimônio imobiliário é necessário ao cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, bem como de suas atribuições subsidiárias (art. 8º da LC nº 97, de 1999).
21	Dep. Santana Carlos	Altera a redação dada no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei 271/1967, pelo art. 7º da MP, visando permitir a transferência à SPU dos imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que não estejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei 9.636/1998 (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU).	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	A anuência do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica é importante, mesmo nos casos em que se pretende viabilizar a regularização fundiária.
22	Dep. Ribeiro Zezéu	Acréscimo dispositivo à MP, visando incluir o art. 3º-A no Decreto-Lei 2.398/87, para que os serventários da Justiça informem as operações imobiliárias anotadas,	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e	A proposta determina que os serventários da Justiça informem as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios.



DFD21A9907

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
23	Dep. Carlos Santana	Altera o art. 18 da MP 335/06 para revogar as Leis 5.651/70 e 5.658/71 referentes às vendas de bens imóveis pelos Ministérios da Aeronáutica, da Marinha e do Exército.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	que envolvam terrenos da União. Faz-se inclusão de artigo no Decreto-Lei 2.398/87 com a finalidade de manter os cadastros SPU atualizados. Como colocado pelo autor, é realidade a dificuldade de a SPU manter atualizado o seu cadastro imobiliário diante da falta de informações acerca de transferências imobiliárias, seja por não comparcimento dos interessados, contrariando a determinação legal, seja por desconhecimento do cidadão acerca de estar ocupando imóvel de propriedade da União. Dessa forma, passam a constar da base de dados da SPU incorreções que perturbam a eficiência administrativa e muitas vezes ensejam danos ao Erário.
24	Dep. Carlos Santana	Acréscena ressalva ao art. 22-A da Lei 9.636/98, visando excluir do previsto no dispositivo os imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que não estejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei 9.636/98.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Quando a MP 2.220/01 define esses imóveis como de interesse da defesa nacional, não exclui a aplicação do direito à moradia, apenas prevê que esse direito poderá ser assegurado pelo Poder Público em outro local.
25	Dep. Carlos Thame Antônio Mendes	Faz diversas alterações, sendo elas: 1) altera a redação do art. 1º da Lei 9636/98 para incluir as observações ao art. 23 da mesma lei;	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e	Quanto à primeira alteração, cabe esclarecer que o art. 1º da Lei 9.636/98 não é específico da alienação, ficando esta prevista no Capítulo II da mesma lei, em seus arts. 23 a

CÂMARA DOS DEPUTADOS



DFD21A9907

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
26	Dep. Geraldo Magela	<p>Altera o art. 6º da Lei 9.636/98 para adequá-lo à nova redação da lei. Retiram-se as menções ao efetivo aproveitamento do imóvel para o fim de cadastramento. As terras da União deverão ser cadastradas, nos termos do regulamento, para posterior regularização.</p>	<p>Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação organcamentária e financeira e mérito, aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.</p>	<p>A MP alterou a lógica de regularização das ocupações dos imóveis da União, vindo a possibilitar que, após o cadastramento de ocupantes, seja possível trabalhar com diferentes possibilidades de regularização jurídica, não apenas a inscrição de ocupação como estabelecido na legislação anterior. O cadastramento estava vinculado exclusivamente à inscrição de ocupação, ou seja, vinculado à hipótese de arrecadação. A alteração vem no sentido de manter no art. 6º apenas o conteúdo relativo ao cadastramento, remetendo o efetivo</p>
		<p>2) inclui no art. 1º da Lei 9.636/98 a obrigatoriedade de consultas prévias; 3) inclui § 2º ao referido artigo para colocar que os imóveis jurisdicionados aos Ministérios, fundações, autarquias e INSS que não estão sendo utilizados para o fim estabelecido retornarão ao SPU para que seja dada nova destinação; 4) altera o § 1º do art. 6º da Lei 9.636/98, a fim de que somente os imóveis do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, Marinha e Aeronáutica que estejam ocupados para as funções para que foram solicitados devem ser exceção ao disposto no parágrafo; 5) altera a redação do inciso I do art. 18 da Lei 9.636/98 com a finalidade de incluir no rol de entidades a receberem cessões de imóveis da União, as de saúde; 6) altera o art. 18 da MP 335/06 para revogar as Leis 5.651/70 e 5.658/71 referentes às vendas de bens imóveis, pelos Ministérios da Aeronáutica, da Marinha e do Exército.</p>	<p>adequação organcamentária e mérito, aprovação parcial, na forma do projeto de lei de conversão.</p>	<p>31. Quanto à segunda, deve ser observado que as consultas já estão como pré-requisito para concessão do atoramento, ficando dispensadas apenas para os casos de regularização fundiária de interesse social. Quanto à terceira, a retomada dos imóveis que não estão sendo utilizados para a finalidade prevista, o art. 79 do Decreto-Lei 9.760/46 já permite que seja realizada a devolução. Quanto à quarta, o patrimônio imobiliário é necessário ao cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, bem como de suas atribuições subsidiárias (art. 8º da LC nº 97, de 1999). Quanto à quinta, merece acolhida, com a inserção das entidades sem fins lucrativos de saúde, pois são similares às outras constantes do dispositivo. Quanto à sexta, as leis em questão são importantes para a manutenção dos níveis de eficiência das Forças Armadas.</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DFD21A9907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
27	Dep. Geraldo Magela	Modifica a redação dada pelo art. 2º da MP ao art. 6º-A da Lei 9.636/98, para assegurar que, no caso de regularização fundiária cujo ocupante seja carente ou de baixa renda, não seja aplicado o art. 1º do Decreto-Lei 1.561/77, que veda a ocupação gratuita de terrenos da União.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	aproveitamento, que está relacionado às inscrições de ocupação, à sua seção específica. O próprio Decreto-Lei 1.561/77 já apresenta a ressalva necessária. A proposta pode gerar problemas de interpretação.
28	Dep. Geraldo Magela	Modifica a redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 7º da Lei 9.636/98, visando separar os atos de cadastramento e de inscrição. Pela emenda, a condição de efetivo aproveitamento é incluída para o fim de inscrição da ocupação. Acrescenta parágrafo ao mesmo dispositivo estabelecendo que, para efeito de regularização dos atuais ocupantes nos registros cadastrais da SPU, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União, para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A alteração do <i>caput</i> do art. 7º e seu § 1º compatibiliza o texto à nova lógica da MP, que separa o cadastramento da inscrição. A inclusão do § 6º possibilita a regularização das inscrições em que ocorreram transferências e estas não foram informadas para a SPU. Coloca-se o atual ocupante como o responsável no cadastro de bens, ficando os créditos anteriores anotados para o fim de cobrança junto aos antigos ocupantes. Abrangem-se os créditos referentes às taxas de ocupações de exercícios anteriores que serão lançados e cobrados de seus respectivos responsáveis. Viabiliza-se a regularização do imóvel, ao se permitir a atualização da pessoa inscrita como ocupante. Essas medidas não podem ser consideradas como renúncia de receita, na linha de que a cobrança será realizada junto ao seu responsável, permitindo a regularização do pagamento pelo atual ocupante do imóvel no que se refere a suas responsabilidades.
29	Dep. Geraldo Magela	Acrescenta menção ao Distrito Federal como possível cessionário de bens da	Pela constitucionalidade,	Apesar de o inciso em questão não mencionar expressamente o Distrito Federal

DFD21A9907



Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		União, alterando a redação do art. 18 da Lei 9.636/98, mediante inclusão no art. 1º da MP.	juridicidade, boa técnica legislativa e adequação organcmentária e financeira e mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	como possível beneficiário, a interpretação sistemática da legislação revela que o dispositivo disse menos do que deveria dizer, pois contemplar Estados e Municípios, e não o DF, não faria sentido. De toda forma, a alteração vem a explicitar a legitimidade do DF para receber imóveis da União.
30	Dep. Carlos Santana	Altera o inciso I do caput do art. 18 da Lei 9.636/98, ampliando as situações em que se admite a cessão de imóveis da União. Acrescenta ao § 1º do mesmo artigo, que trata de concessão de direito real de uso, ressalva no sentido de que seja observado o art. 23 da Lei 9.636/98.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação organcmentária e financeira e mérito, pela rejeição.	Primeiramente, cabe esclarecer que para órgãos da administração direta não se realiza a cessão e sim a entrega, que já está disciplinada em nossa legislação. Além disso, Ministério da Educação e Ministério da Saúde são órgãos da administração direta. Os demais já estão inseridos nos incisos I e II do art. 18 da Lei 9.636/98, alterada pela MP 335/06.
31	Dep. Paulo Teixeira	Altera a redação do inciso VI do art. 19 da Lei 9.636/1998, dada pelo art. 1º da MP, para incluir na autorização de cessão gratuita de direitos enfiteúticos os terrenos referentes a programas de provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação organcmentária e financeira e mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A redação da MP 335/06 não permite a transferência gratuita nos casos de provisão habitacional. Com a alteração, será dada mais efetividade aos projetos de construção de moradia para população carente em áreas da União.
32	Dep. Carlos Santana	Insere onde couber na MP 335/06 parágrafo relativo ao direito de empregados ativos, inativos e pensionistas da Rede Ferroviária Federal – em liquidação terem a escritura definitiva do imóvel em que residem após um período superior a 20 anos.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação organcmentária e financeira e mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A proposta não estabelece critérios para sua implementação, por exemplo, para famílias que não possuam outro imóvel e que percebam renda familiar mensal até 5 salários mínimos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



DFD21A9907

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
33	Dep. Teixeira Paulo	Altera a ementa da MP, para incluir dispositivos do Código Civil e da Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário.	Pela mérito, pela rejeição. Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Trata-se de ajuste relacionado às Emendas nºs 37 e 38, aproveitadas no projeto de lei de conversão.
34	Dep. Teixeira Paulo	Acréscencia dispositivo para permitir ao INCRA doar, permutar e vender imóveis urbanos não-operacionais de sua propriedade à União, Distrito Federal, Estados e Municípios, para uso em programas habitacionais de regularização fundiária de interesse social.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Não obstante a intenção meritória, seria necessário analisar a situação dos imóveis do INCRA enquadrados no dispositivo proposto, anteriormente à sua aprovação.
35	Dep. Teixeira Paulo	Acréscencia dois incisos ao art. 10 da MP, que trata da alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, estabelecendo que: o leilão será realizado após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela administração pública para destinação de imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social; e, caso haja interesse da administração pública, a mesma deverá apresentar ao INSS proposta de aquisição no prazo de 60 dias da oferta pública.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Parece relevante assegurar o direito de preferência dos entes públicos para aquisição dos imóveis. Essa medida reforça a preponderância do interesse público e auxilia a implantação de programas habitacionais e de regularização fundiária.
36	Dep. Paulo	Acréscencia dois parágrafos ao art. 10 da	Pela	A proposta merece ser acatada, com ajustes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DFD21A9907

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
37	Dep. Teixeira Paulo	MP, que trata da alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, estabelecendo que: fica dispensado o sinal de pagamento para a administração pública, bem como para os beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, para cooperativas ou outro tipo de associação que os represente; nos termos da regulamentação do ente competente, o edital conterá condições específicas de pagamento para o caso de aos arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, cooperativa ou outro tipo de associação que os represente, bem como a administração pública.	constitucionalidade, boa juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	de redação visando tratamento coerente com a Emenda nº 35. Procura-se assegurar prioridade para os entes públicos e beneficiários finais de programas habitacionais. Regras específicas de pagamento nesses casos são necessárias, pois as administrações públicas em regra necessitam aprovar as aquisições de imóveis por ato legislativo. Da mesma forma, tenta-se garantir que os beneficiários de programas habitacionais possam participar do certame oferecendo como pagamento os recursos oriundos de financiamento habitacional.
38	Dep. Teixeira Paulo	Acréscencia dispositivo para alterar o Código Civil, tendo como objetivo assegurar que os imóveis submetidos aos institutos da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície sejam aceitos como garantias reais por instituições financeiras para obtenção de crédito.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A emenda possibilita que os institutos da concessão de usos especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície sejam aceitos como garantia pelas instituições financeiras para obtenção de crédito, o que parece altamente meritório.
38	Dep. Teixeira Paulo	Acréscencia dispositivo à Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário), tendo como objetivo assegurar que os imóveis submetidos aos institutos da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e	Considerar as razões apresentadas na Emenda nº 37.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DFD21A9907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
39	Sen. Arruda Inácio	Acréscima dispositivo à Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), tendo por objetivo a isenção de custas e emolumentos relativos ao primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar e primeira averbação de construção residencial de até 70 m² de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.	financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão. Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orgamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Trata-se de medida de justiça, que viabiliza a plena regularização dos imóveis ocupados pela população de baixa renda. Deve-se perceber que os próprios serviços de registro de imóveis têm muito a ganhar com a regularização dos imóveis. Uma vez regularizados, no futuro os imóveis passam a ser objeto de variados atos registrares.
40	Dep. Lopes Chico	Idem Emenda nº 39.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orgamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Ver comentários à Emenda nº 39.
41	Dep. Teixeira Paulo	Altera a alínea "f" do art. 17 da Lei 9.636/98 com o objetivo de acrescentar a expressão "residenciais ou comerciais de âmbito local"	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orgamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma	A emenda permite a venda direta de áreas comerciais inseridas dentro de áreas objeto de programas habitacionais ou de regularização fundiária de população considerada carente ou de baixa renda: A redação merece ajustes, tendo em vista explicitar a aplicação aos pequenos imóveis comerciais exclusivamente aos casos de regularização fundiária.



DFD21A9907



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
42	Dep. Lopes Chico	Acréscencia dispositivo para fixar a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária, no caso dos imóveis considerados produtivos, em 2%, calculada sobre o valor do domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante.	do projeto de lei de conversão. Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orgamentária e financeira e, no mérito, aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A medida auxilia a permanência do produtor no campo e incentiva o uso de áreas rurais para a produção. Merece ser acolhida.
43	Sen. Arruda Inácio	Acréscencia dispositivo para fixar a taxa de ocupação de imóveis rurais da União, no caso dos imóveis considerados produtivos, em 2%, calculada sobre o valor do domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orgamentária e financeira e, no mérito, aprovação, na forma do projeto de lei de conversão	Ver comentários à Emenda nº 42.
44	Sen. Alvaro Dias	Acréscencia dispositivo para alterar o art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87, de modo a fixar em 2% a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária, para as ocupações cuja inscrição tenha sido requerida ou promovida de ofício a partir de 1º de abril de 1988.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orgamentária e financeira e, no mérito, aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Considerar as razões apresentadas na Emenda nº 42. Registre-se que a redação das Emendas nºs 42 e 43 parece mais adequada, ao ressaltar o requisito da produtividade.
45	Dep. Paulo	Revoga o art. 3º do Decreto-Lei 1.876/81.	Pela	A supressão reafirma a lógica da aplicação



DFD21A9907



Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
46	Dep. Maria do Carmo Lara	Acrescenta dispositivo para alterar o art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, para que, quando da transferência junto ao registro de imóveis, seja exigido do transmitente estar em dia com as obrigações relativas ao imóvel. Pela regra em vigor, exige-se adimplência mais ampla junto ao Patrimônio da União. Pretende-se que a comprovação da adimplência restrinja-se ao imóvel em questão.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Entende-se que a exigência de adimplência junto ao SPU deve ser mantida. A justificativa de que tal providência desobstruirá as atividades de empresas do ramo da construção civil não parece consistente. Mesmo nos casos das cooperativas habitacionais, deve-se demandar uma situação de adimplência.
47	Dep. Maria do Carmo Lara	Altera o art. 11 do Decreto-Lei 9.760/46 com o objetivo de que a publicidade da abertura dos trabalhos de determinação das linhas de preamar, para demarcação de terrenos de marinha pela SPU, seja feita por edital.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	É importante definir que a publicidade dar-se-á na forma de edital, pois a via pessoal em zonas muito habitadas muitas vezes é administrativamente inviável de ser realizada.
48	Dep. Redecker	Idem Emenda n.º 42.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação	Ver comentários à Emenda n.º 42.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



DFD21A9907

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
49	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Idem Emenda nº 44.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Ver comentários à Emenda nº 44.
50	Dep. Alberto Fraga	Idem Emenda nº 44.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Ver comentários à Emenda nº 44.
51	Dep. Gervásio Silva	Inclui na MP 335/06 artigo referente ao Programa de Recuperação Fiscal – REFFIS.	Pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O conteúdo da proposta está fora do contexto da MP 335/06, o que fere a determinação da Lei Complementar 95/98 de que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Além disso, tem problemas de inadequação orçamentária e financeira.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



DFD21A9907



Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
52	Sen. Renato Casagrande	Acréscena dispositivo para que, a partir de 1º de janeiro de 2008, fiquem automaticamente isentos do pagamento de ocupação (art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87) os terrenos de marinha com valor até cinco mil reais, com base no cadastro da União.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	A proposta inverte a lógica da aplicação da isenção pela condição de carente ou de baixa renda, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º dessa lei, vinculando a isenção ao valor do imóvel.
53	Sen. Raupp Valdir	Acréscena dispositivo para fixar a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária, no caso dos imóveis considerados produtivos, em 1%, calculada sobre o valor da terra nua.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O critério de 2%, calculado sobre o valor do domínio pleno, adotado no projeto de lei de conversão, parece mais consistente.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **ANDRÉ VARGAS**
Relator

2007_1570_Andre Vargas - versão para autenticação.doc:999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



DFD21A9907



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2007
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 2006)**

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.541, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 18, 19, 26, 29, 31 e 45 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e,



DFD21A9907



observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (NR)”

**“Seção II
Do Cadastramento**

Art. 6º Para fins do disposto no art. 1º, as terras da União deverão ser cadastradas, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população carente ou de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva. (NR)”

**“Seção II-A
Da Inscrição da Ocupação**

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o *caput*.

§ 2º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.





§ 3º A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União, em processo administrativo específico.

§ 4º Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais.

§ 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 4º, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47.

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União, para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. (NR)''

“Art. 9º

I – ocorreram após 27 de abril de 2006;

II – estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais, das reservas





indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (NR)”

“Art. 18.

I – Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

II – pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II.

.....
§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no *caput* relativa a:

I – bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II – bens imóveis de uso comercial de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social



DFD21A9907



desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. (NR)”

“Art. 19.

VI – permitir a cessão gratuita de direitos enfiteúticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda. (NR)”

“Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 27, não sendo exigido, a critério da administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro nos projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda. (NR)”

“Art. 29.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, no caso de venda do domínio pleno de imóveis, os ocupantes de boa fé de áreas da União para fins de moradia não abrangidos pelo inciso I do § 6º do art. 18 poderão ter preferência na aquisição dos imóveis por eles ocupados, nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes.

§ 2º A preferência de que trata o § 1º aplica-se aos imóveis ocupados até 27 de abril de 2006, exigindo-se que o ocupante:



DFD21A9907



I – esteja regularmente inscrito e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União;

II – ocupe continuamente o imóvel até a data da publicação do edital de licitação. (NR)”

“Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23, a:

I – Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais;

II – empresas públicas federais, estaduais e municipais;

III – fundos públicos, nas transferências destinadas a realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

IV – sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou

V – beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

.....

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do *caput*, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.





§ 4º Na hipótese de que trata o inciso V do *caput*:

I – não se aplica o disposto no § 2º para o beneficiário pessoa física, devendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

II – a pessoa jurídica que receber o imóvel em doação só poderá utilizá-lo no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária e deverá observar, nos contratos com os beneficiários finais, o requisito de inalienabilidade previsto no inciso I.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III a V do *caput*, o beneficiário final pessoa física deve atender aos seguintes requisitos:

I – possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II – não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

(NR)”

“Art. 45. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Lei, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto no inciso II do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 35 e no inciso II do parágrafo único do art. 37, bem como do inciso VII do art. 8º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Lei, que conterà, além de outras informações relativas a cada imóvel:

I – a localização e a área;





II – a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;

III – o tipo de uso;

IV – a indicação da pessoa física ou jurídica, à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e

V – o valor atualizado, se disponível.

Parágrafo único. As informações do sistema de que trata o *caput* deverão ser disponibilizadas na *Internet*, sem prejuízo de outras formas de divulgação.”

“Art. 6º-A. No caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda, na forma do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos nos arts. 18, 19, inciso VI, 22-A e 31.”

“Seção VIII

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º O direito de que trata o *caput* não se aplica sobre imóveis funcionais.

§ 2º Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º.”



DFD21A9907



Art. 3º O inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alíneas "b", "f" e "h", ficando ainda aquele artigo acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 17.

I -

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f" e "h";

.....

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

.....

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

.....

§ 7º No caso de venda, os ocupantes de boa fé de áreas públicas para fins de moradia não abrangidos pela alínea "f" do inciso I do *caput* poderão ter preferência na aquisição dos imóveis por eles ocupados, nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes. (NR)"





Art. 4º Os arts. 8º e 24 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

VII – receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e

VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

(NR)”

“Art. 24.

§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o *caput* por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto no art. 12, incisos I a V.

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º. (NR)”

Art. 5º Os arts. 11, 12, 79, 100, 103, 119 e 121 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. (NR)”

“Art. 12.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, o edital deverá ser publicado, pelo menos 1 (uma) vez, em jornal de grande circulação local. (NR)”

“Art. 79.

§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue





para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução.

§ 5º Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária, ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se, também, a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no ato de entrega de que trata o *caput*, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social. (NR)”

“Art. 100.

§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. (NR)”

“Art. 103. O aforamento extinguir-se-á:

- I – por inadimplemento de cláusula contratual;
- II – por acordo entre as partes;



DFD21A9907



III – pela remição do foro, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico;

IV – pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de cinco anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; ou

V – por interesse público, mediante prévia indenização.

..... (NR)”

“Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o chefe do órgão local da Secretaria do Patrimônio da União concederá a revigoração do aforamento.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União disciplinará os procedimentos operacionais destinados à revigoração de que trata o *caput*. (NR)”

“Art. 121.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considera-se a certidão da Secretaria do Patrimônio da União de cancelamento de aforamento documento hábil para o cancelamento de registro nos termos do art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (NR)”

Art. 6º O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Seção III-A

Da Demarcação de Terrenos para Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 18-A. A União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada.



DFD21A9907



§ 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º O auto de demarcação assinado pelo Secretário do Patrimônio da União deve ser instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do pretense proprietário, quando houver;

II – planta de sobreposição da área demarcada com a sua situação constante do registro de imóveis e, quando houver, transcrição ou matrícula respectiva;

III – certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;

IV – certidão da Secretaria do Patrimônio da União de que a área pertence ao patrimônio da União, indicando o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP e o responsável pelo imóvel, quando for o caso;

V – planta de demarcação da Linha Preamar Média – LPM, quando se tratar de terrenos de marinha ou acrescidos; e

VI – planta de demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO, quando se tratar de terrenos marginais de rios federais.

§ 3º As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do § 2º devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com



DFD21A9907



prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

§ 4º Entende-se por responsável pelo imóvel o titular de direito outorgado pela União, devidamente identificado no RIP.

Art. 18-B. Prenotado e autuado o pedido de registro da demarcação no registro de imóveis, o oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, procederá às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante, de uma única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro.

Art. 18-C. Inexistindo matrícula ou transcrição anterior e estando a documentação em ordem, ou atendidas as exigências feitas no art. 18-B, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação.

Art. 18-D. Havendo registro anterior, o oficial do registro de imóveis deve notificar pessoalmente o titular de domínio, no imóvel, no endereço que constar do registro imobiliário ou no endereço fornecido pela União, e, por meio de edital, os confrontantes, ocupantes e terceiros interessados.

§ 1º Não sendo encontrado o titular de domínio, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, que promoverá sua notificação mediante o edital referido no *caput*.

§ 2º O edital conterá resumo do pedido de registro da demarcação, com a descrição que permita a identificação da área demarcada, e deverá ser publicado por duas vezes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em um jornal de grande circulação local.

§ 3º No prazo de 15 (quinze) dias, contados da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro do auto de demarcação perante o registro de imóveis.





§ 4º Presumir-se-á a anuência dos notificados que deixarem de apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º.

§ 5º A publicação dos editais de que trata este artigo será feita pela União, que encaminhará ao oficial do registro de imóveis os exemplares dos jornais que os tenham publicado.

Art. 18º-E. Decorrido o prazo previsto no § 3º do art. 18-D, sem impugnação, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação, procedendo às averbações necessárias nas matrículas ou transcrições anteriores, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome da União.

Art. 18-F. Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis dará ciência de seus termos à União.

§ 1º Não havendo acordo entre impugnante e a União, a questão deve ser encaminhada ao Juízo competente, dando-se continuidade ao procedimento de registro relativo ao remanescente incontroverso.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, os autos devem ser encaminhados ao registro de imóveis para que o oficial proceda na forma do art. 18-E.

§ 3º Sendo julgada procedente a impugnação, os autos devem ser restituídos ao registro de imóveis para as anotações necessárias e posterior devolução ao Poder Público.

§ 4º A prenotação do requerimento de registro da demarcação ficará prorrogada até o cumprimento da decisão proferida pelo





Juiz ou até seu cancelamento a requerimento da União, não se aplicando às regularizações previstas nesta Seção o cancelamento por decurso de prazo.”

Art. 7º O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É instituída a concessão de uso, de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado; como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

.....
§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no *caput*, deverá ser observada a anuência prévia:

I – do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e

II – do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal. (NR)”

Art. 8º Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.





§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta nesse artigo, o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º, por meio de convênio.

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária. (NR)''

“Art. 2º

I –

.....

b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

c) as autarquias e fundações federais;

.....

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos



DFD21A9907



relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos, até 27 de abril de 2006, pelas autarquias e fundações federais. (NR)”

Art. 9º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os cartórios deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União – DOITU, em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOITU, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II – será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;



DFD21A9907



III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOITU com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria do Patrimônio da União, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50% (cinquenta por cento), caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.”

Art. 10. Os arts. 1.225 e 1.473 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.225

XI – a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII – a concessão de direito real de uso. (NR)”

“Art. 1.473

VIII – o direito de uso especial para fins de moradia;

IX – o direito real de uso;

X – a propriedade superficiária.

§ 1º

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do *caput* ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (NR)”

Art. 11. O art. 22 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.



DFD21A9907



§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I – bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;

II – o direito de uso especial para fins de moradia;

III – o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;

IV – a propriedade superficiária.

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput* ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (NR)”

Art. 12. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A:

“Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I – o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II – a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do *caput* independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.



DFD21A9907



§ 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social, para os efeitos deste artigo, aquela destinada a atender famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural."

Art. 13. A concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso e o direito de superfície podem ser objeto de garantia real, assegurada sua aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e as seguintes condições:

I – o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel estabelecido em avaliação elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou por meio da contratação de serviços especializados de terceiros, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação por valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor mínimo inicial;

III – caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação com valor igual a 60% (sessenta por cento) do valor mínimo inicial;

IV – na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos II e III, tais procedimentos de alienação acontecerão na mesma data e na seqüência do leilão realizado pelo valor mínimo inicial;

V – o leilão poderá ser realizado em 2 (duas) fases:



DFD21A9907



a) na primeira fase, os lances serão entregues ao leiloeiro em envelopes fechados, os quais serão abertos no início do pregão; e

b) a segunda fase ocorrerá por meio de lances sucessivos à viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento) em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

VI – os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

VII – o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

VIII – o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

IX – quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal; e

X – demais condições previstas no edital de licitação.

§ 1º O leilão de que trata o *caput* realizar-se-á após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela Administração Pública para destinação dos imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

§ 2º Caso haja interesse da Administração Pública, a mesma deverá apresentar ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta de aquisição, nos termos do regulamento, observado o preço mínimo previsto no inciso I do *caput*.

§ 3º Fica dispensado o sinal de pagamento quando os arrematantes forem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização



DFD21A9907



fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

§ 4º O edital preverá condições específicas de pagamento para o caso de os arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

Art. 15. Os bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no *caput*, deverão ser observadas condições específicas de pagamento e as demais regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praxeamento sem arrematação nos termos do art. 14.

§ 3º Os imóveis de que trata o § 2º serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.

§ 4º A alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação.

§ 5º A operacionalização será efetivada nos termos do § 1º, observada a celebração de instrumento de cooperação específico entre o Ministério da Previdência Social e o respectivo gestor do programa.

§ 6º A União, no prazo de até 5 (cinco) anos, compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art.



DFD21A9907



61 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelos imóveis que lhe forem alienados na forma do *caput*, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 16. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 06 de abril de 2005, é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para a avaliação dos imóveis referidos no *caput*, aplicar-se-á o método involutivo, deduzindo-se, para tanto, o valor correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 2º Os ocupantes referidos no *caput* deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 17. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais residenciais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, não alcançados pelo art.18 desta lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 06 de abril de 2005, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, que será realizada na modalidade de leilão.

Parágrafo único. Os ocupantes referidos no *caput* poderão adquirir o imóvel pelo valor da proposta vencedora, deduzido o valor correspondente às benfeitorias comprovadamente por eles realizadas, desde que manifestem seu interesse no ato do leilão ou no prazo de até quinze dias, contados da publicação do resultado do certame.

Art. 18. Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação poderão ser alienados diretamente:





I – desde que destinados a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais ou a sistemas de circulação e transporte:

a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) a entidades públicas que tenham por objeto regularização fundiária e provisão habitacional, nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

c) a Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social.

Parágrafo único. Para a avaliação dos imóveis referidos no *caput*, aplicar-se-á o método involutivo.

Art. 19. Na alienação dos imóveis referidos nos artigos 16, 17 e 18, observar-se-á o seguinte:

I – os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública;

II – quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação, será permitida a cessão ou transferência da posse deste ao adquirente, para posterior regularização junto ao cartório de registro de imóveis.

III – o registro será efetuado no cartório da localidade mais próxima de onde se situa o imóvel, não se aplicando o disposto no art. 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Os imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação coloque em risco a vida de pessoas ou comprometam a segurança e eficiência da operação ferroviária não poderão ser alienados.





Art. 20. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos responsáveis pelos imóveis de que trata o *caput* dos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 a requererem a suspensão das ações possessórias, consoante o disposto no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, quando houver anuência do ente competente na alienação da área ou imóvel em litígio, observados os arts. 14 a 19.

Art. 21. O art. 14 desta Lei não se aplica aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que tenham sido objeto de publicação oficial pelo INSS, até 31 de agosto de 2006, para alienação no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas regularizações fundiárias de interesse social promovidas nos imóveis de sua propriedade, poderão aplicar, no que couber, as disposições dos arts. 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 23. O Poder Executivo, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, adotará providências visando a realização de levantamento dos imóveis da União que possam ser destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 24. As ocupações irregulares de imóveis por organizações religiosas para ~~suas~~ as suas atividades finalísticas, ocorridas até 27 de abril de 2006, poderão ser regularizadas pela Secretaria do Patrimônio da União mediante cadastramento, inscrição da ocupação e pagamento dos encargos devidos, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput*, os imóveis deverão estar situados em áreas objeto de programas de regularização fundiária de interesse social.





Art. 25. A concessão de uso especial de que trata a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, aplica-se também a imóvel público remanescente de desapropriação cuja propriedade tenha sido transferida a empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 26. A partir da data de publicação desta Lei, independentemente da data de inscrição, em todos os imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária sob administração da Secretaria do Patrimônio da União, considerados produtivos, será aplicada a taxa de ocupação prevista no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, ressalvados os casos de isenção previstos em lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

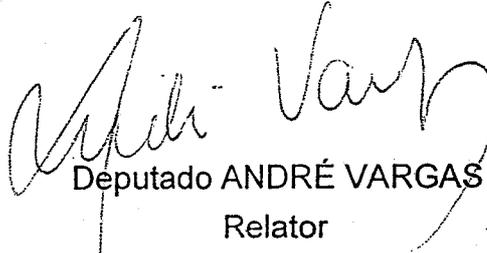
Art. 28. Ficam revogados:

I – os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

II – o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; e

III – o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2007_1570_Andre Vargas - versão para autenticação.doc.999



DFD21A9907